



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 05 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.021134/99-74  
Recurso nº : 117.606  
Acórdão nº : 201-76.508

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
**RECURSO ESPECIAL**  
Nº RD 201-117606

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

**PIS/FATURAMENTO – SEMESTRALIDADE – COMPENSAÇÃO**  
- A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6.º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), “o faturamento do mês anterior” permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95, quando a partir desta, “*o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS*”. Aplica-se a LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, 19.02.2000.

**DECADÊNCIA** – Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação (10.10.1995) da Resolução do Senado Federal nº 49, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
**por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antônio Mario de Abreu Pinto*  
Antônio Mario de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
Iao/ovrs



**Processo nº :** 10680.021134/99-74

**Recurso nº :** 117.606

**Acórdão nº :** 201-76.508

**Recorrente :** DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 257 (fls. 147/154), proferida pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que indeferiu pedido de compensação, de créditos derivados de valores recolhidos a maior a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com as contribuições vincendas da COFINS, da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL, do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da própria Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, por alegar ter decaído o direito de o contribuinte requerer tal compensação.

A Recorrente formulou o pedido de compensação em 11/08/1999 afirmando ter recolhido a maior, no período de 10/04/1989 a 13/03/1998, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, em Despacho Decisório SESIT/EQIR nº 3430 (fls. 104 a 107), indeferiu o pedido de compensação, por entender que o direito de pleitear restituição/compensação extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário que se dá com o pagamento antecipado do tributo, assim, tendo a Contribuinte requerido a restituição em 11/08/1999, o direito de compensação referente aos créditos do período de 10/04/1989 a 04/09/1994 já havia decaído. Quanto ao período não alcançado pelo decurso do prazo decadencial, os cinco anos anteriores a 11/08/1999, segundo análise do período de 05//09/1994 a 15/03/1996, não havia crédito a favor da Contribuinte, ao revés, alega que os recolhimentos foram efetuados em quantia inferior à devida.

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade em 22/01/2001 (fls. 110/126), requerendo a reforma da decisão e a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado. Entende a Recorrente que o direito de requerimento de compensação não havia prescrito uma vez que os tributos sujeitos a lançamento por homologação tem prazo para requerer restituição/compensação de 05 (cinco) anos da homologação tácita do crédito tributário. Afirma, ainda, que deverá ser observado o entendimento que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos inicia-se da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que declarou inconstitucional os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Reforça, ainda, o entendimento de que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior ao mês de incidência.



**Processo nº :** 10680.021134/99-74  
**Recurso nº :** 117.606  
**Acórdão nº :** 201-76.508

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, por meio da Decisão nº 257 (fls. 147/154), indeferiu o pedido de compensação, confirmando entendimento da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte - MG de que o direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação. Manifesta-se ainda no sentido de que o parágrafo único da LC nº 7/70, no que tange à semestralidade, não tratou da base de cálculo, mas sim de prazo de recolhimento.

Inconformada, interpôs a Contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte - MG, pleiteando reapreciação das questões quanto ao início do prazo decadencial para a Contribuinte requerer a compensação/restituição dos tributos questionados e, ainda, quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS.

É o relatório.



Processo nº : 10680.021134/99-74  
Recurso nº : 117.606  
Acórdão nº : 201-76.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal, que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “*prazo de pagamento*”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6.º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede ao pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita Contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

Ressalte-se, ainda, que as ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91 não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70 que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.



**Processo nº :** 10680.021134/99-74  
**Recurso nº :** 117.606  
**Acórdão nº :** 201-76.508

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também se encontra definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6.º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Por outro lado, entendo não haver decaído, o direito de a RECORRENTE ter restituído o crédito auferido, posto que aplicar-se aos pedidos de compensação de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e dos nossos tribunais. A Recorrente pleiteou a restituição em 30 de agosto de 2000, portanto, menos de cinco anos da data de publicação da mencionada Resolução do Senado Federal, que se deu em 10 de outubro de 1995.

A Recorrente recolheu, no período de 10/04/1989 a 10/10/1995, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Estes decretos foram declarados inconstitucionais através da Resolução nº 49, publicada em 10 de outubro de 1995, voltando a vigor a Lei Complementar nº 7/70.

Uma vez declarada inconstitucional uma norma tributária, o prazo para requerimento da restituição/compensação inicia-se do dia da publicação da decisão que tornou definitiva a inconstitucionalidade da lei. Só há sentido iniciar o prazo decadencial, para requerimento da compensação, quando da ciência do contribuinte da possibilidade deste requerimento.

Tendo sido esta decisão publicada em 10 de outubro de 1995, o prazo para requerimento da restituição/compensação referentes aos valores pagos a maior foi até 10 de outubro de 2000. A Recorrente apresentou seu pedido em 11 de agosto de 1999, ou seja, não havia decaído o direito de a contribuinte requerer tal compensação.



**Processo nº :** 10680.021134/99-74  
**Recurso nº :** 117.606  
**Acórdão nº :** 201-76.508

Desta forma, em relação à contribuição recolhida no período de 10/04/1989 a 10/10/1995 há a possibilidade de existirem valores pagos a maior a serem efetivamente compensados, por terem sido recolhidos na forma prescrita pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais através da mencionada Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Contudo, requer, ainda, a Recorrente compensação de créditos pagos posteriormente a Resolução Federal nº 49/95, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.212/95, quando a partir desta, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS", não mais a semestralidade prevista na LC nº 7/70.

A IN SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que "aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970."

Destarte, a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS deveria ter sido recolhida, durante o período de 01/03/1996 a 28/11/1995, com base na Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de 01/03/1996 até 13/03/1998, o tributo deveria ser recolhido com base na Medida Provisória nº 1.212/95 que modificou a forma de recolhimento do PIS.

A respeito do que dispõe a Medida Provisória nº 1.212/95 não há qualquer discussão quanto à constitucionalidade deste dispositivo. Desta forma, só poderia ter sido deferido o pedido de compensação pleiteado para o período posterior a 29/11/95, caso a Recorrente tivesse comprovado que teria realizado pagamento a maior por iniciativa da própria empresa, não com base nesse dispositivo vigente, o que nos autos não ocorreu.

Sendo assim, quanto ao período de 01/03/1996 a 13/03/1998, não procedem os argumentos da Recorrente de que haveria pagamento a maior do que determinava a Lei Complementar nº 7/70, pelo que rejeito, nessa parte, o recurso interposto, mantendo nessa parte a decisão recorrida.

Mas, dou provimento parcial ao recurso para admitir que a Contribuição para o PIS, até 29.02.1996, deveria ter sido recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador até o advento da MP nº 1.212/95.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, reformando, em parte, a decisão recorrida, para:



Processo nº : 10680.021134/99-74  
Recurso nº : 117.606  
Acórdão nº : 201-76.508

- a) admitir a possibilidade de haver valores, referentes ao período de 10/04/1989 a 29/02/1996, a serem compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos;** e
- b) manter a decisão recorrida quanto ao período posterior a 29.02.1996.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO